



**CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ**

CNPJ 01.615.659/0001-15

Avenida Pedro F. Siqueira, 354, fone (042) 651-1153, Email: cmri@onda.com.br CEP 85195-000 Reserva do Iguaçu

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 01/2026, de 03 de fevereiro de 2026.

EMENTA: Altera o Art. 5º da Lei Municipal nº 861/2013, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Com Deficiência, Revoga a Lei Municipal nº 910/2015 e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 01/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, encaminhado para apreciação legislativa em regime de urgência, cujo objetivo é alterar o art. 5º da Lei Municipal nº 861/2013, que trata da composição do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, bem como revogar, em seu inteiro teor, a Lei Municipal nº 910/2015.

O Projeto de Lei apresenta a seguinte redação, em síntese, alterando a composição do Conselho para assegurar paridade entre os segmentos governamental e não governamental, disciplinando ainda a forma de escolha dos representantes e a eleição da presidência do colegiado.

Nas justificativas anexas, o Chefe do Executivo sustenta que a alteração visa corrigir desequilíbrio existente na legislação vigente, uma vez que a Lei Municipal nº 910/2015 estabelecia composição incompatível com o princípio da paridade, amplamente adotado como diretriz na estruturação dos conselhos de políticas públicas, especialmente aqueles de caráter deliberativo e de controle social.

Eis a síntese do essencial.

PRELIMINAR

a) Do regime de urgência na tramitação do projeto

A solicitação de tramitação do Projeto de Lei nº 01/2026 em regime de urgência encontra respaldo no art. 67 da Lei Orgânica Municipal, que autoriza a adoção desse rito quando a urgência for declarada pelo Prefeito Municipal.

De igual modo, o art. 138 do Regimento Interno da Câmara Municipal estabelece que a concessão do regime de urgência depende de deliberação do Plenário, preservando-se a autonomia do Poder Legislativo e o devido processo legislativo.

Assim, não há óbice jurídico à tramitação da proposição sob o regime de urgência, desde que observados os trâmites regimentais e assegurada a apreciação pelas Comissões competentes.

2. FUNDAMENTAÇÃO - PRESSUPOSTOS LEGAIS

Inicialmente, registra-se que a atuação da Assessoria Jurídica limita-se à análise estritamente jurídica da proposição, com base nos documentos apresentados, não abrangendo aspectos de conveniência administrativa, mérito político ou impacto financeiro, cuja avaliação compete aos órgãos técnicos e às Comissões Permanentes da Casa Legislativa.

2.1 Do controle prévio de constitucionalidade

No controle prévio de constitucionalidade das proposições legislativas municipais, analisa-se:

I. a competência do Município para legislar sobre a matéria;

II. a regularidade da iniciativa;

III. a compatibilidade do conteúdo normativo com os princípios e regras constitucionais.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1 Competência legislativa e iniciativa

O Projeto de Lei em análise versa sobre a organização e composição de órgão colegiado integrante da estrutura administrativa municipal, especificamente o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, matéria que se enquadra como assunto de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como do art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Lei Orgânica Municipal:

Art. 8º. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

No tocante à iniciativa legislativa, verifica-se que o projeto foi apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, o que se mostra juridicamente adequado, pois a proposição altera norma que disciplina a estrutura, composição e funcionamento de órgão vinculado à Administração Pública Municipal.

Tal matéria insere-se no âmbito da iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, conforme dispõe o art. 81, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, em consonância com o princípio da separação dos poderes.

Lei Orgânica Municipal

Art. 81. Compete privativamente ao Prefeito:

IV - regulamentar leis;

O entendimento do Supremo Tribunal Federal é pacífico no sentido de que normas que tratam da organização administrativa, criação, modificação ou estruturação de órgãos da Administração Pública são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, não se identificando, no caso concreto, qualquer vício formal de iniciativa.

Dessa forma, sob o aspecto da competência legislativa e da iniciativa, o Projeto de Lei nº 01/2026 revela-se formalmente constitucional.

3.2 Da constitucionalidade material e do princípio da paridade

No que se refere ao conteúdo material da proposição, observa-se que a alteração promovida no art. 5º da Lei Municipal nº 861/2013 tem por finalidade adequar a composição do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência ao princípio da paridade entre os segmentos governamental e não governamental.

Tal princípio decorre das diretrizes que orientam a organização dos conselhos de políticas públicas, notadamente aqueles voltados à participação social, à deliberação e ao controle das ações estatais, estando em consonância com os valores democráticos previstos na Constituição Federal, especialmente os princípios da participação popular, da igualdade, da legalidade e da eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF).

A redução do número de representantes do segmento não governamental, especificamente dos representantes legais de pessoas com deficiência ou responsáveis, não implica violação a direitos fundamentais, tampouco esvaziamento da participação social, uma vez que se preserva a representatividade plural e a diversidade dos tipos de deficiência, conforme expressamente previsto no texto legal.

Ao contrário, a medida promove maior equilíbrio institucional e reforça a legitimidade das deliberações do Conselho.

3.3 Da revogação da Lei Municipal nº 910/2015

A revogação integral da Lei Municipal nº 910/2015, prevista no art. 2º do Projeto de Lei, insere-se no âmbito da autonomia legislativa municipal e decorre da necessidade de evitar sobreposição normativa e conflitos de interpretação.

Não há óbice jurídico à revogação expressa, desde que respeitados os princípios constitucionais, o que se verifica no caso concreto, uma vez que a matéria passa a ser integralmente disciplinada pela Lei Municipal nº 861/2013, com a redação atualizada promovida pelo Projeto de Lei nº 01/2026.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina que o Projeto de Lei nº 01/2026, considerando que atende aos requisitos de competência legislativa municipal; observa a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo; não apresenta vícios formais ou materiais de constitucionalidade e encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública e a participação social.

Assim, opina-se pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei, estando a proposição apta a regular tramitação e deliberação pelo Plenário da Câmara Municipal. É o parecer, salvo melhor juízo.

Reserva do Iguaçu, 09 de fevereiro de 2026.

Mirian Bianchi Wittes
Advogada OAB/PR 73.165
Assessora Jurídica
Portaria 002/2023